

**CONSIDERAÇÃO DOS RELATÓRIOS DOS
ESTADOS PARTES NOS TERMOS DO
ARTIGO 19.º DA CONVENÇÃO**

**QUARTO RELATÓRIO PERIÓDICO DOS ESTADOS
PARTES PREVISTO PARA 2001**

**ADENDA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

INTRODUÇÃO

1. Esta terceira parte do relatório periódico complementar da República Popular da China é a primeira informação que a China submete, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (de ora em diante designada por Convenção), quanto à sua Região Administrativa Especial de Macau (doravante designada por RAEM). Abrange o período entre 20 de Dezembro de 1999 e 31 de Dezembro de 2004.

2. Daí que tenha sido elaborada em conformidade com as *Directrizes Gerais relativas à Forma e ao Conteúdo dos Relatórios Iniciais a Submeter pelos Estados Partes nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Convenção*, adoptadas pelo Comité contra a Tortura (constantes do documento CAT/C/4/Rev.2 e consolidadas no documento HRI/GEN/2/Rev.1) e deve ser lida em conjunto com a Parte III da segunda revisão do Documento de Base da China (HRI/CORE/1/Add.21/Rev.2).

3. A referida Parte III do Documento Base da China contém a informação de carácter geral relativa ao território e à população, à estrutura política e ao regime geral de protecção dos direitos humanos no ordenamento jurídico da RAEM.

4. A Convenção tornou-se aplicável em Macau em 15 de Junho de 1999, tendo o seu texto sido publicado no *Boletim Oficial de Macau*, I Série, n.º 11, de 16 de Março de 1998.

5. Em 19 de Outubro de 1999, a China notificou o Secretário-Geral das Nações Unidas da continuação da aplicação da Convenção na RAEM, com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1999, tendo então declarado que a reserva formulada pela China ao artigo 20.º e ao n.º 1 do artigo 30.º da Convenção se aplicaria igualmente na RAEM.

6. Em 20 de Dezembro de 1999, a República Popular da China reassumiu o exercício da soberania sobre Macau e, por conseguinte, a RAEM foi estabelecida. Neste mesmo dia, a Lei Básica da RAEM (doravante designada por Lei Básica) passou a produzir efeitos.

7. De harmonia com o princípio “*um país, dois sistemas*”, a Lei Básica define os princípios gerais, as políticas e as disposições relativas à RAEM, determinando a extensão da autonomia a gozar pela RAEM.

8. Nos termos do artigo 2.º da Lei Básica, “*a Assembleia Popular Nacional da República Popular da China autoriza a RAEM a exercer um alto grau de autonomia e a gozar de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância (...)*”

9. A Lei Básica tem valor constitucional. Com efeito, o parágrafo 2 do seu artigo 11.º estipula que “*nenhuma lei, decreto-lei, regulamento administrativo ou acto normativo da RAEM pode contrariar esta Lei.*”

PARTE I - INFORMAÇÕES GERAIS

10. A Lei Básica, no seu artigo 4.º estabelece que “*a Região Administrativa Especial de Macau assegura, nos termos da lei, os direitos*

e liberdades dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau e de outras pessoas na Região”.

11. Além disso, no parágrafo 1 do seu artigo 11.º, estipula ainda que, de acordo com a “(...) *Constituição da República Popular da China, os sistemas e políticas aplicados na Região Administrativa Especial de Macau, incluindo (...) o sistema de garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos seus residentes (...) baseiam-se nas disposições desta Lei*”.

12. Os direitos e deveres fundamentais dos residentes da RAEM estão consagrados no Capítulo III da Lei Básica. Estando expressamente especificado no parágrafo 2 do artigo 40.º que esses direitos “(...) *não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei*” e, no artigo 43.º, que “*as pessoas que não sejam residentes de Macau, mas se encontrem na Região Administrativa Especial de Macau, gozam, em conformidade com a lei, dos direitos e liberdades dos residentes de Macau (...)*”.

13. Destas normas do Capítulo III, sem prejuízo de uma exposição subsequente mais detalhada, destaca-se o artigo 28.º que, no seu parágrafo 4, determina que “*nenhum residente pode ser submetido a tortura ou a tratos desumanos*”.

14. Relativamente à continuidade do sistema jurídico, a Lei Básica estipula, no seu o artigo 8.º, que “*as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar esta Lei ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau*” e, no parágrafo 1 do seu artigo 18.º, que “*as leis em vigor na Região Administrativa Especial de Macau são esta Lei e as leis previamente vigentes em Macau, conforme previsto no artigo 8.º desta Lei, bem como as leis produzidas pelo órgão legislativo da RAEM*”.

15. A Lei n.º 1/1999, Lei de Reunificação, reiterando o princípio da continuidade do sistema jurídico, identifica as leis, decretos-leis, regulamentos e outros actos normativos previamente vigentes em Macau que são considerados contrários à Lei Básica e que, por essa razão, não são adoptados como legislação da RAEM. No entanto, quanto a alguns dos actos normativos que não são adoptados como legislação da RAEM, a Lei de Reunificação admite que enquanto não for elaborada nova legislação a Região pode tratar as questões neles reguladas de acordo com os princípios contidos na Lei Básica, tendo por referência as práticas anteriores.

16. Nenhum destes actos normativos que não foram adoptados como legislação da RAEM diz respeito à matéria dos direitos humanos.

17. Ao nível da lei ordinária, o Título III do Código Penal de Macau, relativo aos crimes contra a paz e a humanidade, prevê e pune o crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, quer na forma simples, quer na forma qualificada (artigos 234.º e 236.º, respectivamente), bem como outros tipos de ilícito penal ligados à prática destes actos, *i.e.*, a usurpação de função para a prática de tortura e a omissão de denúncia (por parte do superior hierárquico que tenha conhecimento da prática, por subordinado, dos crimes já referidos) (artigos 235.º e 237.º, respectivamente).

18. Por outro lado, a tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos constituem circunstâncias agravantes no âmbito de outros tipos de ilícito penal, também previstos no Código Penal, sendo, por exemplo, uma das condutas que é susceptível de configurar a prática do crime de genocídio (alínea c) do artigo 230.º do Código Penal).

19. O crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos previsto no Código Penal não tem um âmbito mais vasto do que o das pertinentes disposições da Convenção, uma vez que o tipo penal só estará preenchido se o agente exercer determinadas funções profissionais, ainda que não seja necessariamente um agente público ou pessoa agindo a

título oficial, e se a sua conduta for orientada para perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima.

20. Posteriormente far-se-á referência a outros diplomas específicos que podem ser importantes para a prevenção e eliminação da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

21. Relativamente ao direito internacional aplicável na RAEM pertinente quanto à matéria da tortura, é de salientar a aplicabilidade do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, de 16 de Dezembro de 1966, que proíbe expressamente, no seu artigo 7.º, a prática de tortura, pena ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

22. De acordo com o parágrafo 1 do artigo 40.º da Lei Básica, *“as disposições, que sejam aplicáveis a Macau, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (...) continuam a vigorar e são aplicadas mediante leis da Região Administrativa Especial de Macau.”*. Sendo que, tal como mencionado anteriormente, o parágrafo 2 do mesmo artigo 40.º determina que *“os direitos e as liberdades de que gozam os residentes de Macau não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei. Tais restrições não podem contrariar o disposto no parágrafo anterior deste artigo”*.

23. Já no que se refere a tratados relativos a conflitos armados, que contêm prescrições, explícitas ou implícitas, proibitivas da tortura, é ainda de referir que são igualmente aplicáveis na RAEM todos os tratados de que a China é Parte, mormente as Convenções da Haia de 1899 e 1907 e as quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, bem como os seus respectivos Protocolos Adicionais, de 8 de Junho de 1977.

24. A propósito do direito internacional, cumpre destacar que o ordenamento jurídico da RAEM é um sistema continental ou de direito civil, que se caracteriza pelo facto de o direito internacional geral ou comum a todas as nações civilizadas e os tratados internacionais aplicáveis o integrem directamente.

25. Com efeito, os tratados internacionais, que foram decididos aplicar na RAEM, após publicação no *Boletim Oficial da RAEM*, vigoram directamente na Região. As suas disposições são directamente invocáveis e aplicáveis com recurso aos meios judiciais e não judiciais existentes. Somente quando uma ou mais normas do tratado não são exequíveis por si próprias é que há necessidade de adoptar legislação interna para assegurar o seu cumprimento, tal como acontece com as normas do Pacto.

26. Os tratados internacionais aplicáveis na RAEM prevalecem sobre as leis ordinárias (n.º 3 do artigo 1.º do Código Civil).

27. Relativamente aos órgãos da RAEM com competência para intervir nas matérias objecto da Convenção, há que referir em primeiro lugar os órgãos judiciários (*ou seja*, os tribunais e o Ministério Público), bem como o Comissariado Contra a Corrupção (doravante designado abreviadamente CCAC).

28. De acordo com os artigos 82.º e 83.º da Lei Básica não só “*compete aos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau exercer o poder judicial*”, como estes “*(...) exercem independentemente a função judicial, sendo livres de qualquer interferência e estando apenas sujeitos à lei*”.

29. O artigo 84.º da Lei Básica estabelece que a RAEM dispõe de tribunais de primeira instância (Tribunal Judicial de Base e Tribunal Administrativo), de um Tribunal de Segunda Instância e de um Tribunal de Última Instância, competindo a este último o poder de julgamento em última instância na Região.

30. Em obediência ao estipulado no artigo 84.º, a organização, competência e funcionamento dos tribunais da RAEM são regulados pela Lei n.º 9/1999, que aprova a Lei de Bases da Organização Judiciária, actualmente com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 9/2004.

31. Esta lei prevê que são atribuições dos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da

legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados (artigo 4.º).

32. Ainda em relação aos tribunais, destaque-se que o Tribunal Judicial de Base compreende os juízos de instrução criminal, que são competentes para a execução das penas de prisão e das medidas de segurança de internamento (n.º 2 do artigo 27.º e alíneas 2), 3), 14) e 15) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei de Bases da Organização Judiciária).

33. A intervenção jurisdicional na execução da pena de prisão e das medidas de segurança de internamento e respectivos efeitos é regida pelo Decreto-Lei n.º 86/99/M, de 22 de Novembro, que será explicitado.

34. Também o Ministério Público “(...) *desempenha com independência as funções jurisdicionais atribuídas por lei e é livre de qualquer interferência*” (parágrafo 1 do artigo 90.º da Lei Básica). A já referida Lei n.º 9/1999 regula igualmente a organização, competência e funcionamento do Ministério Público.

35. Compete ao Ministério Público exercer a acção penal, dirigir a investigação criminal, fiscalizar a actuação processual dos órgãos de polícia criminal e promover e cooperar em acções de prevenção criminal. Salvaguardadas as disposições em contrário das leis de processo, o Ministério Público intervém oficiosamente (n.ºs 1 e 2 do artigos 56.º, e artigo 59.º da Lei n.º 9/1999).

36. A Lei n.º 10/1999, que aprova o Estatuto dos Magistrados, assegura as condições necessárias para o exercício das respectivas funções com independência (n.º 2 do artigo 2.º), consagrando, designadamente, no caso dos magistrados judiciais, a inamovibilidade (com excepção dos casos previstos na lei) e a impossibilidade de serem responsabilizados pelas decisões que tomem nessa qualidade, podendo apenas ser responsabilizados civil, criminal ou disciplinarmente nos casos previstos na lei (artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, e n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º) e, no caso

dos magistrados do Ministério Público, a estabilidade (n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º).

37. O CCAC é um órgão público e independente que acumula o combate à corrupção com atribuições características de provedoria de justiça, designadamente, a promoção da defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos residentes, assegurando, através dos meios previstos na lei (realização de inquéritos e das correspondentes denúncias para efeitos de acção disciplinar, acompanhamento de processos-crime e disciplinares, etc.) e outros meios informais, a justiça, a legalidade e a eficiência da administração pública (alínea 4) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, que aprova a sua orgânica).

38. Por último, há que referir a Polícia Judiciária e o Corpo de Polícia de Segurança Pública (doravante, respectivamente, designados por PJ e CPSP), órgãos de polícia criminal com atribuições ao nível da prevenção e investigação criminal (n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/98/M, de 29 de Junho, que reestrutura a orgânica da PJ, e n.º 2 do artigo 1.º e alínea 2) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2001, que aprova a organização e funcionamento do CPSP).

39. A PJ e o CPSP actuam no processo penal sob a orientação das autoridades judiciais e na sua dependência funcional, procedendo a diligências e a investigações nas fases do inquérito e da instrução, quando tal lhes é delegado por essas mesmas autoridades (n.º 3 do artigo 1.º, e n.º 1 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 27/98/M e n.º 2 do artigo 1.º, e alínea 10) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2001).

40. O Instituto de Acção Social (de ora em diante designado por IAS) também intervém junto das vítimas de tortura, designadamente, acompanhando os requerentes do estatuto de refugiado que tenham sido vítimas de tortura, violação ou de outros abusos de natureza física ou sexual (artigo 34.º da Lei n.º 1/2004, que aprova o regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado).

PARTE II. - INFORMAÇÃO RELATIVA A CADA UM DOS

ARTIGOS DA PARTE I DA CONVENÇÃO

Artigo 1.º

41. Tal como já referido, o Capítulo III da Lei Básica consagra os direitos fundamentais dos residentes da RAEM.

42. Na RAEM, a sujeição a tortura ou a tratos desumanos de uma pessoa é expressamente proibida pelo parágrafo 4 do artigo 28.º da Lei Básica (conjugado com o artigo 43.º da Lei Básica), o qual – cumpre relembrar – tem valor constitucional.

43. O crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos encontra-se previsto e punido no n.º 1 do artigo 234.º do Código Penal, que estipula que *“quem, tendo por função a prevenção, perseguição, investigação ou conhecimento de infracções criminais ou disciplinares, a execução de sanções da mesma natureza ou a protecção, guarda ou vigilância de pessoa detida ou presa, a torturar ou tratar de forma cruel, degradante ou desumana é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”*.

44. Excluem-se da incriminação os sofrimentos inerentes à execução das sanções previstas no citado n.º 1 do artigo 234.º ou por elas ocasionados (n.º 3 do mesmo artigo).

45. Este tipo de ilícito penal parece limitar o seu âmbito a factos praticados por alguém que desempenha funções públicas específicas, na medida em que a prevenção, perseguição, investigação ou conhecimento de infracções criminais e ainda a execução de sanções penais, bem como a protecção, guarda ou vigilância de pessoa detida ou presa, são atribuições que se encontram exclusivamente adstritas aos órgãos e autoridades públicas da RAEM. No entanto, qualquer pessoa poderá praticar o crime

previsto no artigo 234.º do Código Penal se, no âmbito do exercício de atribuições de índole disciplinar, praticar os já referidos actos de tortura ou infligir tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos.

46. Nos termos do n.º 2 do artigo em citação, considera-se tortura ou tratamento cruel, degradante ou desumano o “*acto que consista em infligir sofrimento físico ou psicológico agudo ou cansaço físico ou psicológico grave, ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima*”. À semelhança do que acontece na Convenção (artigos 1.º e 16.º), não se distingue entre a tortura e os restantes tratamentos. O sofrimento agudo é definido pela doutrina como sendo vivo, violento ou intenso. O cansaço grave é assimilado pela doutrina como sendo agudo, profundo, forte ou intenso. Esta enumeração é meramente exemplificativa, uma vez que a expressão “*outros meios, naturais ou artificiais*”, permite abranger diversos tipos de comportamentos desde que esteja preenchido um elemento essencial, que é a intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima.

47. A lei penal da RAEM satisfaz-se com a intenção específica do agente de perturbar a capacidade de determinação ou de livre manifestação de vontade da vítima, ao invés do que se verifica na Convenção em que, com recurso a uma “lista aberta”, se enumeram possíveis finalidades da conduta, como sejam obter informações ou confissões, punir, intimidar ou pressionar a vítima ou uma terceira pessoa.

48. O artigo 235.º do Código Penal prevê o crime de usurpação de função para a prática de tortura. Assim, é punido quem, por sua iniciativa ou por ordem de superior, usurpar a função referida no n.º 1 do artigo 234.º, praticar qualquer dos actos descritos nesse mesmo artigo. Esta previsão permite que o agente do crime seja também aquele que exerce *de facto* as funções descritas no crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos.

49. O artigo 236.º do Código Penal prevê o crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos graves. Este tipo penal compreende os factos descritos nos artigos 234.º e 235.º, distinguindo-se pelas especificações ao nível do conceito de tortura ou pelo carácter habitual da conduta do agente (alíneas a), b) e c) do seu n.º 1). A primeira situação contempla a hipótese de o agente ter produzido “*ofensa grave à integridade física*” ou “*empregar meios ou métodos de tortura particularmente graves, designadamente, espancamentos, electrochoques, simulacros de execução ou substâncias alucinatórias*”. A segunda situação verifica-se quando o agente pratica habitualmente os actos previstos nos artigos 234.º e 235.º. Nestes casos, a pena de prisão aplicável é de 3 a 15 anos.

50. De igual forma se preenche este tipo penal se dos factos descritos *supra* ou nos artigos 234.º ou 235.º resultar suicídio ou morte da vítima. Neste caso, o agente é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos (n.º 2 do artigo 236.º em citação).

51. Para além disso, e, ainda, nos termos do Código Penal, a prática de tortura ou de tratamentos cruéis constitui uma circunstância agravante nos crimes de homicídio, de ofensa à integridade física e, a par dos tratamentos degradantes ou desumanos, no crime de sequestro (respectivamente a alínea b) do n.º 2 do artigo 129.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 140.º, e alínea b) do n.º 2 do artigo 152.º). Os tratamentos cruéis são uma das formas de praticar o crime de maus tratos ou sobrecarga de menores, incapazes ou cônjuge e, a par dos tratamentos desumanos ou degradantes, de praticar o crime de genocídio (alínea a) do n.º 1 do artigo 146.º, e alínea c) do artigo 230.º).

52. Refira-se, ainda, que o n.º 1 do artigo 136.º do Código Penal prevê o crime de aborto, punindo “*quem, (...) sem consentimento da mulher grávida, a fizer abortar (...)*”. A interrupção voluntária da gravidez – *i.e.*, com o consentimento expresso da mulher grávida – é admissível em certas situações, previstas no Decreto-Lei n.º 59/95/M, de 27 de Novembro com a redacção que lhe é dada pela Lei n.º 10/2004.

53. O Código Penal consagra expressamente o princípio da legalidade. De acordo com este princípio “*só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática*”, “*só pode ser aplicada medida de segurança ao estado de perigosidade cujos pressupostos estejam fixados em lei anterior ao seu preenchimento*” e “*as penas e medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem*” (n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, n.º 1 do artigo 2.º).

Artigo 2.º

54. Atento o que já ficou dito em relação à definição de tortura no ordenamento jurídico da RAEM, nos parágrafos seguintes será feita menção a outras medidas em vigor que contribuem para a prevenção e combate à prática de tortura.

Medidas destinadas a impedir a prática de actos de tortura

55. No âmbito da lei penal substantiva, para além dos mencionados crimes, é ainda de referir o artigo 237.º do Código Penal que prevê e pune o crime de omissão de denúncia. Este tem lugar quando “*o superior hierárquico (...) tendo conhecimento da prática, por subordinado, de facto descrito nos artigos 234.º, 235.º ou 236.º, não fizer a sua denúncia no prazo máximo de 3 dias após o conhecimento (...)*”. Tal crime é punido com a pena de prisão de 1 a 3 anos.

56. Ao conjunto de princípios e normas consagradas na Lei Básica com relevo para a matéria aqui em causa é, igualmente, dada expressão no Código de Processo Penal de Macau. Tal é, designadamente, o caso do parágrafo 2 do artigo 28.º da Lei Básica, nos termos do qual “*nenhum residente de Macau pode ser sujeito a captura, detenção e prisão arbitrárias ou ilegais*” e do parágrafo 1 do artigo 36.º da Lei Básica, que assegura aos residentes de Macau “*(...) o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado (...)*”.

57. Cumpre, *inter alia*, destacar, no regime do Código de Processo Penal o seguinte:

- a) O princípio da legalidade do processo, estabelecido no seu artigo 2.º, nos termos do qual a aplicação de penas e medidas de segurança só pode ter lugar em conformidade com as suas disposições; a ler em conjunto com o artigo 8.º que dispõe que apenas os tribunais têm competência para aplicar penas e medidas de segurança;
- b) O direito de qualquer arguido, em qualquer fase do processo, “*escolher defensor ou solicitar ao juiz que lhe nomeie um*”, bem como o direito de “*ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele*” (alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 50.º).

58. A obrigatoriedade do arguido detido, que não deva ser de imediato julgado, ser interrogado pelo juiz de instrução, no prazo máximo de 48 horas após a detenção (n.º 1 do artigo 128.º).

59. O princípio da legalidade, nos termos do qual “*a liberdade das pessoas só pode ser limitada (...) pelas medidas de coacção e de garantia patrimonial previstas na lei*” (n.º 1 do artigo 176.º), a serem aplicadas por despacho do juiz (n.º 1 do artigo 179.º).

60. O princípio da adequação e proporcionalidade, por virtude do qual “*as medidas de coacção e de garantia patrimonial (...) devem ser adequadas às exigências cautelares (...) e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas*”, não devendo a sua execução “*(...) prejudicar o exercício de direitos fundamentais que não forem incompatíveis com as exigências cautelares que o caso requerer*” (n.ºs 1 e 2 do artigo 178.º).

61. A aplicação da generalidade das medidas de coacção somente quando se verifique fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação do decurso do processo, nomeadamente ao nível da aquisição, conservação ou

veracidade da prova, ou perigo de perturbação da ordem ou tranquilidade pública ou de continuação da actividade criminosa (alíneas a) a c) do artigo 188.º).

62. A aplicação subsidiária da prisão preventiva face às outras medidas (n.º 3 do artigo 178.º), ou

63. A enumeração taxativa das finalidades subjacentes à detenção, com a correspondente obrigatoriedade de libertação imediata no caso de erro sobre a pessoa ou de inadmissibilidade ou desnecessidade da detenção (alíneas a) a c) do artigo 237.º e n.º 1 do artigo 244.º).

64. A Lei Básica determina, no parágrafo 2 do seu artigo 28.º, que *“os residentes têm direito ao pedido de “habeas corpus”, em virtude de detenção ou prisão arbitrárias ou ilegais, a interpor perante o tribunal”*. Matéria esta que é regulada nos artigos 204.º e 206.º do Código de Processo Penal.

65. O regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, incorpora princípios relevantes para a matéria objecto da Convenção, nomeadamente no que diz respeito à aplicação do regime sancionatório somente aos factos previstos e declarados passíveis de sanção por lei anterior ao momento da sua prática, à proibição legal de medidas privativas ou restritivas da liberdade ou mesmo da nulidade das provas obtidas mediante tortura (artigo 9.º, n.º 1 do artigo 11.º e artigo 19.º).

66. Particularmente importante é, igualmente, o regime de execução das medidas privativas da liberdade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho.

67. Este regime é enquadrado pelo princípio geral de que o recluso, salvo as limitações inerentes à condenação, mantém a titularidade dos seus direitos fundamentais (artigo 3.º).

68. Ao recluso têm que ser garantidas condições ao nível do alojamento, vestuário, higiene e alimentação, que salvaguardem a sua

saúde e dignidade. De igual forma se promove o contacto do recluso com o exterior, seja através do direito a receber visitas, seja através do direito à correspondência (artigos 11.º a 20.º, n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 22.º, e n.º 1 do artigo 30.º do referido Decreto-Lei).

69. Ao recluso é reconhecido o direito à assistência e aos tratamentos médicos adequados, em particular aos cuidados primários de saúde gratuitos. Não sendo permitido que este, ainda que com o seu consentimento, seja submetido a experiências médicas ou científicas susceptíveis de prejudicar a sua saúde. Neste campo é também de realçar a sujeição da saúde física e psíquica do recluso a uma vigilância permanente para, nomeadamente, aferir da sua aptidão para o trabalho e controlar a aplicação e execução das medidas especiais de segurança e disciplinares (n.ºs 1, 2 do artigo 41.º, n.º 1 do artigo 45.º, alíneas e) e g) do n.º 1 do artigo 46.º do mesmo Decreto-Lei).

70. Muito embora o recluso condenado seja obrigado à prestação de trabalho, não lhe podem ser atribuídas tarefas que possam atentar contra a sua dignidade ou que sejam especialmente perigosas ou insalubres (n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

71. O Capítulo IX deste mesmo Decreto-Lei assume especial importância na medida em que regula as medidas especiais de segurança e as medidas disciplinares que podem ser adoptadas no estabelecimento prisional. Tais medidas estão sujeitas ao princípio da tipicidade, ou seja, só as medidas expressamente enumeradas neste diploma podem ser aplicadas (alíneas a) a f) do artigo 65.º e alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 75.º). As medidas especiais de segurança pressupõem a existência de um perigo sério de evasão ou a prática de actos de violência em razão do comportamento ou do estado psíquico do recluso, só podendo ser aplicadas na falta de outro modo de evitar o perigo ou quando se verifique considerável perturbação da ordem e da segurança do estabelecimento (n.ºs 1 e 2 do artigo 66.º).

72. A aplicação das medidas especiais de segurança mais gravosas obedece sempre ao critério da última *ratio*. Assim, o isolamento do recluso só pode ter lugar quando as outras medidas especiais de segurança se revelem inoperantes ou inadequadas face à gravidade ou natureza da situação, o uso de coacção física sobre os reclusos só pode ter lugar em casos de legítima defesa, tentativa de evasão ou resistência a uma ordem legítima e o uso de arma de fogo encontra-se ainda mais condicionado, só sendo admitido em situações de estado de necessidade, acção directa ou legítima defesa (respectivamente, n.º 1 do artigo 70.º, n.º 4 do artigo 72.º, alíneas a) e e) do n.º 1 do 73.º do mesmo Decreto-Lei).

73. A aplicação das medidas disciplinares deve sempre pautar-se pela gravidade da infracção e pela conduta e personalidade do recluso, devendo ser substituída pela simples admoestação quando esta seja suficiente. É princípio assente que a aplicação destas medidas nunca pode comprometer a saúde do recluso (n.º 3 do artigo 75.º, n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

74. Ao recluso assiste o direito de exposição e de queixa, podendo dirigir-se ao director do estabelecimento, aos seus funcionários ou aos inspectores prisionais (alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

75. O recluso pode, igualmente, recorrer para o tribunal da aplicação da medida de internamento em cela disciplinar por período superior a oito dias. Este recurso tem efeito suspensivo a partir do oitavo dia. O juiz tem que ouvir o recluso no prazo máximo de 48 horas, podendo manter, reduzir ou anular a medida recorrida (n.ºs 1 e 2 do artigo 82.º e n.ºs 2 e 3 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M conjugados com o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86/99/M).

76. Tal como já referido, os juízos de instrução criminal do Tribunal Judicial de Base são competentes para a execução das penas de prisão e das medidas de segurança de internamento. A lei estabelece expressamente que esta intervenção jurisdicional se destina, entre outras finalidades, à

realização de visita a estabelecimento prisional, à apreciação de queixa de recluso e à apreciação de recurso de decisões disciplinares proferidas pelos órgãos competentes dos estabelecimentos prisionais (artigos 27.º e 29.º da Lei de Bases da Organização Judiciária e alíneas c), d) e e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/99/M).

77. É igualmente determinado pela lei que a visita a estabelecimento prisional tem lugar, pelo menos, uma vez por mês, podendo o juiz percorrer livremente as instalações e interpelar qualquer trabalhador ou recluso. Ao recluso é conferido o direito de apresentar uma pretensão verbal ao juiz, desde que tal desejo seja manifestado no modo e no momento próprio. No fim da visita o juiz reúne-se com o Ministério Público e o director do estabelecimento dando-lhes a conhecer as suas impressões sobre a sua visita e sobre as pretensões dos reclusos e recolhe os seus pareceres verbais, após o que toma a sua decisão (n.º 1 do artigo 13.º, n.º 1 do artigo 14.º, e n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 86/99/M).

78. O recluso goza também do direito de apresentar ao juiz queixa escrita sobre “*assunto do seu interesse*”. Mais uma vez, o juiz decide depois de ouvidos o Ministério Público e o director do estabelecimento (artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/99/M).

79. O Regulamento do Estabelecimento Prisional de Macau, aprovado pelo Despacho n.º 8/GM/96, de 5 de Fevereiro, reconhece aos reclusos os direitos e garantias que decorrem do regime de execução das medidas privativas da liberdade, nomeadamente, o direito de apresentar queixas ou elaborar exposições, o direito ao alojamento, vestuário, higiene e alimentação em condições saudáveis e condignas, o direito a receber visitas e à correspondência e o direito ao acesso aos cuidados de saúde (n.º 2 do artigo 6.º e artigos 9.º a 26.º e 40.º a 43.º).

80. O Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro, que aprova o Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores, transpõe para este universo os direitos e as garantias referidos nos parágrafos precedentes.

81. O Regime Educativo obedece ao princípio da tipicidade das medidas educativas (alíneas a) a e) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M). Aos menores colocados em estabelecimento educativo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do regime de execução das medidas privativas da liberdade relativas ao alojamento, vestuário, higiene e alimentação, visitas e comunicação com o exterior, assistência médico-sanitária, trabalho e formação. O mesmo se diga relativamente às medidas especiais de segurança (enumeração, pressupostos e requisitos da aplicação) e às infracções disciplinares e respectivas medidas (sua identificação e seu regime de aplicação e de execução). É igualmente prevista a intervenção jurisdicional na execução destas medidas institucionais para, entre outras finalidades, a visita a estabelecimento educativo, a apreciação de queixa de menor ou de recurso de decisões disciplinares proferidas pelos órgãos competentes dos estabelecimentos (artigos 45.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

82. No Regime de Protecção Social, para além de uma enumeração taxativa das providências gerais aplicáveis (artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M), é garantido, no caso de medida que implique separação, um regime de contacto do menor com os pais (n.º 2 do artigo 76.º do mesmo Decreto-Lei). Prevê-se igualmente um regime de intervenção jurisdicional no âmbito da providência de confiança a instituição, assegurando visitas regulares à instituição e a apreciação de queixa de menor (matéria em que, nos termos do n.º 2 do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M, se segue o regime do Decreto-Lei n.º 86/99/M). São assegurados também outros direitos, tais como o direito do menor confiado à instituição de manter contactos com as suas referências afectivas e com o mandatário judicial, à prestação de cuidados de saúde, à educação que garanta o seu pleno desenvolvimento e à formação escolar e profissional.

83. O Decreto-Lei n.º 31/99/M, de 12 de Julho, que aprova o regime da saúde mental, estabelece os princípios gerais da política de protecção e promoção da saúde mental, garantindo à pessoa portadora de distúrbio mental, entre outros, o direito à protecção e ao tratamento com respeito

pela sua individualidade e dignidade, o direito a recusar as intervenções diagnósticas e terapêuticas (salvo nos casos de internamento compulsivo e nas situações de urgência susceptíveis de originarem situações de risco sério), o direito a recusar a participação em investigações, ensaios clínicos ou actividades de formação e a não ser submetido a restrições mecânicas ou a quartos de isolamento (alíneas b), c), e) e g) do n.º 1 do artigo 4.º). O mesmo Decreto-Lei determina o direito a dispor de condições dignas de habitabilidade, higiene, alimentação e segurança, a comunicar com o exterior e ser visitado por familiares, amigos e representantes legais, com as limitações impostas pelo funcionamento do serviço ou pela natureza da doença e a ser apoiado no exercício dos direitos de reclamação e de queixa (alíneas i), j) e m) do n.º 1 do artigo 4.º). A intervenção psico-cirúrgica depende do consentimento escrito da pessoa portadora de distúrbio mental e do parecer escrito favorável de dois médicos psiquiatras (n.º 2 do artigo 4.º).

84. No regime do internamento compulsivo são fixados os respectivos pressupostos, mais uma vez de uma forma taxativa, enumeram-se os direitos e deveres do internado, nomeadamente, o direito a ser assistido por defensor com quem possa comunicar em privado ou de recorrer da decisão de internamento compulsivo ou da decisão que o tenha mantido (alíneas a) e b) do artigo 8.º, alíneas c) e d) n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/99/M). Para além disso, submete-se a autorização judicial o internamento compulsivo em estabelecimento privado de saúde e a confirmação judicial, no prazo máximo de 72 horas, a decisão provisória de internamento em estabelecimento público de saúde, bem como a manutenção do internamento compulsivo de urgência (artigo 12.º, n.º 3 do artigo 13.º e artigo 14.º). É, ainda, obrigatória a revisão da situação do internado dois meses após o início do internamento ou da decisão que o tiver mantido (n.º 2 do artigo 17.º).

85. O Decreto-Lei n.º 111/99, de 13 de Dezembro, estabelece o regime jurídico de protecção dos direitos do homem e da dignidade do ser humano face às aplicações da biologia e da medicina. Em regra, um

acto no domínio da saúde só pode ser efectuado após ter sido prestado o consentimento livre e esclarecido. No caso de acto a praticar em incapaz, o consentimento é prestado pelo seu representante legal ou pelo tribunal. Além disso, o consentimento deve ser prestado por escrito em caso de intervenção cirúrgica (n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º e n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º). Em qualquer caso, o consentimento é livremente revogável até à execução do acto (n.º 4 do artigo 5.º). Não obstante, se, em virtude de uma situação de emergência, o consentimento não puder ser obtido, deve proceder-se imediatamente à intervenção indispensável à salvaguarda do estado de saúde da pessoa em causa (n.º 1 do artigo 8.º).

86. De igual forma, a sujeição de uma pessoa à realização de uma investigação científica se encontra condicionada, *inter alia*, à inexistência de método investigativo alternativo e de desproporcionalidade entre os riscos e os potenciais benefícios, bem como ao consentimento expresso, específico e escrito da pessoa sujeita aos actos de investigação (alíneas a), b) e e) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 111/99/M). No caso de investigação sobre incapaz é necessário que se verifique, para além dos requisitos gerais, a existência de um benefício real e directo para a saúde da pessoa em causa, a impossibilidade da investigação ser efectuada, com eficácia comparável, sobre sujeitos capazes de nela consentirem, a autorização do seu representante legal ou do tribunal e a inexistência de oposição por parte da pessoa em causa (alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 16.º).

87. A violação dos direitos e princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 111/99 é, de acordo com o seu artigo 23.º, objecto de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal nos termos da lei geral. A este respeito, refira-se que o artigo 150.º do Código Penal prevê e pune o crime de intervenção ou tratamento médico-cirúrgico arbitrário, o qual, em traços gerais, consiste na realização, por médico ou outra pessoa legalmente autorizada, de intervenção ou tratamento sem consentimento eficaz do paciente. São ressalvadas as situações de urgência em que não seja possível concluir com segurança que o consentimento seria recusado.

88. A Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho, complementa o regime dos actos médicos ao estabelecer as regras a observar nos actos que tenham por objecto a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana, exigindo o consentimento livre, esclarecido, inequívoco e, por regra, escrito do dador (e do receptor, para a colheita em vida) (n.º 1 do artigo 7.º). No caso de o dador ser menor, o consentimento é prestado pelos progenitores ou pelo tutor e depende da não oposição do menor, sendo exigível a concordância expressa deste quando tiver capacidade de entendimento e de manifestação de vontade (n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º). Tratando-se de maiores incapazes por anomalia psíquica, a colheita depende de autorização judicial e da não oposição do incapaz (n.º 4 do artigo 7.º). O consentimento é livremente revogável a todo o tempo até à execução do acto (n.º 6 do artigo 7.º). Esta lei define os tipos penais decorrentes da violação das suas regras e princípios e remete para os regimes gerais de responsabilidade civil e disciplinar (artigos 15.º a 22.º).

89. Para efeitos da aplicação na RAEM da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, e do Protocolo a ela relativo, de 31 de Janeiro de 1967, foi adoptada a Lei n.º 1/2004, que estabelece o regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado. De acordo com esta Lei, estes três instrumentos são tidos e interpretados em conjunto (artigo 1.º e n.º 1 do artigo 2.º). Esta Lei garante condições de dignidade ao requerente desde a apreciação da admissibilidade do pedido até à decisão final do pedido. Assegura também aos requerentes que tenham sido vítimas de tortura, violação ou de outros abusos de natureza física ou sexual uma atenção especial e acompanhamento pelo IAS ou entidades humanitárias (alínea 2 do n.º 2 do artigo 15.º e artigos 32.º e 34.º).

Proibição da tortura em circunstâncias excepcionais

90. Relativamente à verificação de circunstâncias excepcionais e ao regime a elas aplicável, há que realçar que, de acordo com o parágrafo 4 do artigo 18.º da Lei Básica, “*no caso de o Comité Permanente da Assembleia*

Popular Nacional decidir declarar o estado de guerra ou, por motivo de distúrbios na Região que ponham em perigo a unidade ou segurança nacionais e não possam ser controlados pelo Governo da Região, decidir a entrada da Região no estado de emergência, o Governo Popular Central pode ordenar, por decreto, a aplicação das respectivas leis nacionais na Região”.

91. Por sua vez, como já mencionado, o parágrafo 2 do artigo 40.º da Lei Básica estipula que “*os direitos e as liberdades de que gozam os residentes de Macau, não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei*”, acrescentando que “*tais restrições não podem contrariar o disposto no parágrafo anterior deste artigo*”, o qual estipula que “*as disposições, que sejam aplicáveis a Macau, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (...) continuam a vigorar e são aplicadas mediante leis da Região Administrativa Especial de Macau*”.

92. O Pacto proíbe a tortura, as penas e os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 7.º), afastando expressamente a possibilidade de qualquer derrogação a esta proibição (n.º 2 do artigo 4.º).

93. Este mesmo limite consta da Lei n.º 9/2002, que aprova a Lei de Bases da Segurança Interna da RAEM, a qual estipula que, “*em caso de emergência perante grave ameaça de perturbação da segurança pública interna e com observância do disposto no artigo 40.º da Lei Básica, o Chefe do Executivo pode decretar medidas de restrição do exercício de direitos, liberdades e garantias consideradas razoáveis, adequadas e proporcionais à manutenção da ordem e tranquilidade públicas (...)*” (n.º 1 do artigo 8.º).

94. O Decreto-Lei n.º 72/92/M, de 28 de Setembro, que reformula e actualiza o regime relativo à protecção civil, na redacção que lhe é dada pelo Regulamento Administrativo n.º 32/2002, prevê a possibilidade de limitação dos direitos e interesses dos residentes de Macau, nomeadamente ao nível da sua liberdade de circulação, da requisição dos seus bens e serviços ou da sua mobilização civil. Tal limitação decorre da aplicação

de medidas excepcionais, que deve respeitar os critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação.

95. Merecem ainda referência, o direito de necessidade e o estado de necessidade desculpante, que são, respectivamente, causas de exclusão da ilicitude e da culpa previstas nos artigos 33.º e 34.º do Código Penal.

96. No caso do direito de necessidade, o facto não é ilícito se for *“praticado como meio adequado para afastar um perigo actual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro”* se: a) não tiver *“sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo tratando-se de proteger o interesse de terceiro”*; b) houver *“sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao sacrificado”*; e c) for *“razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado”* (alíneas a), b) e c) do artigo 33.º do Código Penal).

97. No estado de necessidade desculpante, considera-se que age sem culpa (requisito da punibilidade do facto) quem praticar um facto ilícito adequado a afastar um perigo actual, e não removível de outro modo, que ameace a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade de agente ou de terceiro, quando não for razoável exigir, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente (n.º 1 do artigo 34.º do Código Penal).

Proibição da tortura em cumprimento de ordens de um superior ou de uma autoridade pública

98. O n.º 2 do artigo 35.º do Código Penal dispõe que *“o dever de obediência hierárquica cessa quando conduz à prática de um crime”*, sendo deste modo afastada a possibilidade de justificar a tortura com uma ordem de um superior. Quanto à invocação de ordem de autoridade pública, o n.º 1 do artigo 312.º do Código Penal prevê que o crime de desobediência só se encontra preenchido no caso de falta de obediência a ordem ou mandado legítimos (de autoridade ou funcionário competentes).

É doutrina assente que não é devida obediência a ordens que conduzem à prática de crimes.

99. O Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 89/99/M, de 29 de Novembro, atribui aos funcionários e agentes da administração o direito de não cumprir ordens de que resulte a prática de crime (alínea f) do n.º 1 do artigo 278.º).

Artigo 3.º

100. A figura jurídica da extradição não existe no ordenamento jurídico da RAEM uma vez que pressupõe a existência de relações entre Estados soberanos. O Código de Processo Penal, no seu artigo 213.º, prevê a figura da entrega de infractores em fuga, remetendo a sua regulamentação para o regime das convenções internacionais aplicáveis ou para os acordos no domínio da cooperação judiciária e, na sua falta, para as suas próprias disposições. O artigo 217.º do mesmo Código remete a disciplina desta figura para legislação especial.

101. O artigo 94.º da Lei Básica dispõe que *“com o apoio e a autorização do Governo Popular Central, a Região Administrativa Especial de Macau pode desenvolver as diligências adequadas à obtenção de assistência jurídica com outros países, em regime de reciprocidade”*.

102. Mediante autorização do Governo Popular Central, foi concluído pela RAEM, em 17 de Janeiro de 2001, um acordo de cooperação jurídica e judiciária com Portugal, que entrou em vigor em 1 de Maio de 2002. Este Acordo, para além de prever a realização de consultas para a celebração de um outro acordo que regule a entrega recíproca de infractores em fuga, confirma a vigência do Acordo, anteriormente concluído entre Portugal e Macau, sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, de 7 de Dezembro de 1999.

103. No *supra* referido Acordo sobre a Transferência de Pessoas Condenadas exige-se, como condição de transferência, o consentimento do condenado ou do seu representante legal. Para além disso, a jurisdição de destino fica vinculada à natureza jurídica e à duração da sanção, tal como resultam da condenação e, no caso de adaptação da sanção à lei da jurisdição de destino, a sanção imposta não poderá ser agravada, na sua natureza ou duração. Mesmo no caso da conversão da condenação numa decisão da jurisdição de destino, a situação penal do condenado não poderá ser agravada.

104. A RAEM está a elaborar legislação relativa à cooperação judiciária internacional em matéria penal, que definirá, entre outros aspectos, os princípios gerais e os procedimentos a observar nesta matéria. Tal legislação disciplinará o regime da entrega de infractores em fuga, nomeadamente os seus fundamentos de recusa. Em simultâneo, a RAEM encontra-se a negociar a celebração de acordos inter-regionais relativos à cooperação judiciária em matéria penal, *i.e.*, a celebrar com o Interior da China e com a Região Administrativa Especial de Hong Kong.

105. A Lei n.º 6/2004, Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão, determina a expulsão da RAEM das pessoas em situação de imigração ilegal (n.º 1 do seu artigo 8.º). São consideradas em situação de imigração ilegal as pessoas que, não estando autorizadas a permanecer ou residir na RAEM, tenham entrado fora dos postos de migração, sob falsa identidade ou mediante o uso de documentos de identificação ou de viagem falsos, ou durante o período de interdição de entrada. Consideram-se, igualmente, em situação de imigração ilegal as pessoas que permanecem para além dos prazos de permanência autorizada e aquelas a quem tenha sido revogada a autorização de permanência e não abandonem a Região no prazo fixado (artigo 2.º).

106. Ainda de acordo com a mesma Lei, compete ao Chefe do Executivo ordenar a expulsão, a qual é executada pelo CPSP. A ordem de expulsão indica os fundamentos da medida bem como o destino da pessoa

expulsa e o período durante o qual fica interdita de entrar na RAEM (n.º 2 do artigo 8.º e artigo 10.º).

107. Nos termos do artigo 27.º da supra citada Lei, em função das obrigações que decorrem das normas de direito internacional aplicáveis na Região (como seja o artigo 3.º da Convenção), ou sempre que circunstâncias excepcionais o justifiquem, o Chefe do Executivo pode dispensar ou perdoar a medida da expulsão.

108. Intimamente relacionado com esta matéria está o já mencionado regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado, em que o princípio do “*non-refoulement*” é plenamente observado. De acordo com este regime, uma pessoa que seja reconhecida como refugiado é autorizada a permanecer na RAEM enquanto mantiver esse estatuto. Esta Lei prevê igualmente que “*a apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado suspende a tramitação de qualquer procedimento administrativo (...) instaurado contra o requerente ou contra os seus familiares dependentes em virtude da sua entrada na RAEM*”, tal como seja o processo de expulsão, cujo procedimento é arquivado caso o estatuto de refugiado seja reconhecido (artigo 10.º).

109. A Lei de Bases da Segurança Interna prevê, como medida cautelar de polícia, a expulsão de não residentes considerados inadmissíveis ou que constituam ameaça para a estabilidade da segurança interna, ou que sejam referenciados como suspeitos de conotações ao crime transnacional, incluindo o terrorismo internacional (alínea 4) do n.º 1 do artigo 17.º). Contudo, a lei não deixa de balizar toda a actividade de segurança interna pelo respeito dos direitos, liberdades e garantias das pessoas (n.º 1 do artigo 2.º).

Artigo 4.º

110. Da análise *supra* relativa à aplicação na RAEM das disposições dos artigos 1.º e 2.º da Convenção resulta claro que os actos de tortura configuram um conjunto de ilícitos penais previstos e punidos pela lei penal da Região.

111. De acordo com o Código Penal, o crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos (n.º 1 do artigo 234.º), sendo punido na sua forma agravada com pena de prisão de 3 a 15 anos ou, no caso de agravação da pena pelo resultado (suicídio ou morte da vítima), com pena de prisão de 10 a 20 anos (n.ºs 1 e 2 do artigo 236.º).

112. O crime de usurpação de função para a prática de tortura é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos (artigo 235.º do Código Penal).

113. O crime de omissão de denúncia da prática dos crimes em causa é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos (artigo 237.º do Código Penal).

114. Relativamente aos tipos de ilícito penal em que a tortura ou os tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos configuram uma circunstância agravante refira-se:

- a) O crime de homicídio qualificado é punido com pena de prisão de 15 a 25 anos (n.º 1 do artigo 129.º do Código Penal);
- b) O crime de ofensa qualificada à integridade física é punido com a pena aplicável ao crime de ofensa simples à integridade física, ao crime de ofensa grave à integridade física ou à agravação pelo resultado destes crimes ampliada de um terço nos seus limites mínimo e máximo (n.º 1 do artigo 140.º do Código Penal); e
- c) O crime de sequestro com pena de prisão de 3 a 12 anos (n.º 2 do artigo 152.º do Código Penal).

115. Já o crime de maus tratos ou sobrecarga de menores, incapazes ou cônjuge que envolva a sujeição a tratamentos cruéis é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos (n.º 1 do artigo 146.º do Código Penal), enquanto o crime de genocídio que envolva a sujeição a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos (artigo 230.º do mesmo Código).

116. A punibilidade da tentativa de prática dos crimes em referência decorre do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Código Penal, nos termos do qual a tentativa é punível se ao crime consumado respectivo corresponder pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.

117. O artigo 25.º do Código Penal estabelece a punibilidade de quem executar o facto, por si ou por intermédio de outra pessoa, de quem tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros e de quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo da execução.

118. Por sua vez, o artigo 26.º do Código Penal determina que “*é punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso*”, acrescentado que é “*aplicável ao cúmplice a pena prevista para o autor, especialmente atenuada*”.

Artigo 5.º

119. As disposições mais relevantes relativamente à matéria objecto do artigo 5.º da Convenção constam dos artigos 4.º e 5.º do Código Penal.

120. O artigo 4.º do Código Penal estabelece que “*salvo disposição em contrário constante de convenção internacional aplicável em Macau ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, a lei penal de Macau é aplicável a factos praticados: a) em Macau, seja qual for a nacionalidade do agente; ou b) a bordo de navio ou aeronave, matriculado em Macau*”.

121. O artigo 5.º do Código Penal define as situações em que, ressaltando o regime em sentido contrário de convenção internacional aplicável ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, a lei penal de Macau é aplicável a factos praticados fora de Macau.

122. Assim, entre outras situações, a lei penal de Macau aplica-se quando os factos constituírem o crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos graves, o crime de sequestro com prática

de tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano, o crime de genocídio com a sujeição a este tipo de tratamentos, desde que o agente seja encontrado em Macau e não puder ser entregue a outro Território ou Estado (alínea b) do n.º 1 do referido artigo 5.º do Código Penal).

123. Aplica-se igualmente a lei penal de Macau aos factos praticados fora da Região “*por residente de Macau contra não-residente, ou por não-residente contra residente, sempre que: (1) O agente for encontrado em Macau; (2) Os factos forem também puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, salvo quando nesse lugar não se exercer o poder punitivo; e (3) Constituírem crime que admita entrega do agente e esta não possa ser concedida*” (alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal).

124. A alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo 5.º determina a aplicação da lei penal de Macau aos factos praticados fora da Região “*contra residente de Macau, por residente, sempre que o agente for encontrado em Macau*”.

125. O n.º 2 do artigo 5.º do Código Penal determina que “*a lei penal de Macau é ainda aplicável a factos praticados fora de Macau sempre que a obrigação de os julgar resulte de convenção internacional aplicável em Macau ou de acordo no domínio da cooperação judiciária*”.

Artigo 6.º

126. A presença perante as autoridades do autor de actos de tortura é assegurada através da detenção e da aplicação das medidas de coacção, previstas, respectivamente, nos artigos 237.º e seguintes e 181.º e seguintes do Código de Processo Penal.

127. Nos termos do referido artigo 237.º, a detenção é efectuada nomeadamente para que, no prazo máximo de 48 horas, o detido seja submetido a julgamento sob forma sumária ou presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de medidas de coacção.

128. A detenção pode ser efectuada em flagrante delito por qualquer autoridade judiciária ou entidade policial ou, ainda, por qualquer pessoa se nenhuma destas entidades estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil. Neste último caso, deverá o detido ser imediatamente entregue a uma das entidades acima referidas a qual deve comunicar de imediato a detenção ao Ministério Público (artigos 238.º e 242.º do Código de Processo Penal).

129. Fora dos casos de flagrante delito a detenção pode ser efectuada por mandado do juiz ou, se for admissível prisão preventiva, do Ministério Público. As autoridades de polícia criminal também podem ordenar a detenção fora de flagrante delito quando for admissível a prisão preventiva, houver um fundado receio de fuga e não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária (artigo 240.º do Código de Processo Penal).

130. Sempre que qualquer entidade policial proceder a uma detenção comunica-a ao juiz que emitiu o mandado de detenção ou ao Ministério Público (alíneas a) e b) do artigo 242.º do mesmo Código).

131. Já quanto às medidas de coacção, um dos requisitos que presidem à sua aplicação é a verificação, em concreto, de fuga ou perigo de fuga. Para fazer face à fuga ou ao perigo de fuga pode ser aplicada qualquer uma das seguintes medidas de coacção: termo de identidade e residência, caução, obrigação de apresentação periódica, proibição de ausência e de contactos, suspensão do exercício de funções, profissão ou direitos e prisão preventiva (artigos 181.º a 184.º, 186.º e 188.º do Código de Processo Penal).

132. A prisão preventiva só é aplicável se, no caso concreto, forem consideradas inadequadas ou insuficientes as restantes medidas. Caso em que, é ainda necessário que haja fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos ou que se trate de pessoa que tenha entrado ou permaneça irregularmente em Macau, ou contra a qual esteja em curso processo de entrega a outro Território ou

Estado ou de expulsão. Todavia, se o crime imputado tiver sido cometido com violência e for punível com pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos – como é o caso do crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos graves – a lei prescreve que o juiz deve aplicar ao arguido a medida de prisão preventiva (artigo 186.º e n.º 1 do artigo 193.º do Código de Processo Penal).

133. Nos termos do n.º 1 do artigo 199.º do Código de Processo Penal, a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido: a) 6 meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) 10 meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferido despacho de pronúncia; c) 18 meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; d) 2 anos sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado. Se se tratar de crime cometido com violência e punível com pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos, estes prazos são elevados, respectivamente, para 8 meses, 1 ano, 2 anos e 3 anos. Quer neste caso, quer nos casos referidos nas alíneas c) e d), se o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em separado de questão prejudicial, os prazos são acrescentados de 6 meses.

134. Já quanto à obrigatoriedade de proceder a um inquérito preliminar com vista ao apuramento dos factos, o n.º 2 do artigo 245.º do Código de Processo Penal dispõe que, ressalvadas as excepções previstas no mesmo Código, “*a notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de inquérito*”. As excepções dizem respeito aos crimes relativamente aos quais a promoção do processo penal depende de queixa ou de acusação particular por parte do titular do direito respectivo. O que não acontece com os crimes em apreço no presente relatório.

135. No que se refere ao direito do detido entrar imediatamente em contacto com o representante qualificado do Estado do qual seja nacional, há que referir em primeiro lugar que, dado o sistema de recepção do direito internacional da RAEM, os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º da Convenção são directamente aplicáveis. Bem como também é aplicável na RAEM a Convenção sobre Relações Consulares, de 24 de Abril de 1963.

136. Tendo em vista a plena observância das obrigações delas decorrentes, as autoridades da RAEM sempre que um estrangeiro é preso ou detido na RAEM, informam-no imediatamente, por escrito, dos seus direitos e, caso este o deseje, comunicam a situação ao posto consular competente, garantindo às respectivas autoridades consulares o direito de o visitar, de com ele conversar e se corresponder e de providenciar quanto à sua defesa perante os tribunais.

137. Para além disso, o regime de execução das medidas privativas da liberdade, confere ao detido, *inter alia*, o direito de informar quem legalmente o represente da sua situação, imediatamente após o ingresso no estabelecimento prisional, bem como o de receber visitas dos representantes diplomáticos ou consulares competentes (podendo, inclusive, tal visita ser autorizada fora das horas e dias regulamentares).

Artigo 7.º

138. Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Convenção, um Estado Parte que encontre o alegado autor de actos de tortura no território sob a sua jurisdição e não o extradite deverá submeter o caso às suas autoridades competentes para o exercício da acção penal. O cumprimento desta obrigação foi já abordado neste relatório a propósito do artigo 5.º.

139. O exercício da acção penal obedece sempre aos princípios e às regras previstas no Código de Processo Penal, sendo aplicáveis quanto à prova as disposições do seu Livro III.

140. No caso de alegada prática de actos de tortura, o arguido beneficia de todas as garantias de um tratamento justo previstas na Lei Básica e na lei ordinária da RAEM. É-lhe reconhecido, nomeadamente, “(...) o direito de ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial, devendo presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal” e ainda o direito “(...) à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses (...)”

(respectivamente, parágrafo 2 do artigo 29.º e parágrafo 1 do artigo 36.º, ambos da Lei Básica).

Artigo 8.º

141. Tal como anteriormente referido, a figura da extradição não existe no ordenamento jurídico da RAEM uma vez que pressupõe a existência de relações entre Estados soberanos.

Artigo 9.º

142. Como igualmente já referido, o artigo 94.º da Lei Básica permite que a RAEM com o apoio e a autorização do Governo Popular Central desenvolva as diligências adequadas à obtenção de assistência jurídica, em regime de reciprocidade. Ora, o artigo 213.º do Código de Processo Penal dispõe que as relações com as autoridades exteriores são reguladas pelas convenções internacionais ou pelos acordos no domínio da cooperação judiciária e, na sua falta, pelas suas disposições processuais penais.

143. De harmonia com o disposto no artigo 94.º da Lei Básica, a Lei n.º 3/2002, instituiu um regime de notificações do Governo Popular Central, a cumprir pelas autoridades competentes da RAEM antes do envio de um pedido de cooperação judiciária dirigido às autoridades estrangeiras ou após a recepção e análise de um pedido da mesma natureza que lhes seja dirigido por autoridades estrangeiras. Este regime aplica-se a todos os pedidos de cooperação judiciária formulados ou recebidos nos termos da lei ou de tratados bilaterais ou multilaterais aplicáveis.

144. O Código de Processo Penal e, subsidiariamente, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil regem as relações com as autoridades exteriores a Macau para efeitos de administração da justiça penal. Este regime assenta na figura da carta rogatória, através da qual se solicita a prática de actos processuais (notificações, diligências para obtenção de prova, etc.) que exijam a intervenção de autoridades exteriores

de Macau ou através da qual estas autoridades podem solicitar a prática de tais actos aos tribunais de Macau.

Artigo 10.º

145. Pela natureza das suas atribuições, será analisada em primeiro lugar a informação referente à formação e às normas orientadoras da conduta das autoridades policiais, seguindo-se a informação relativa aos guardas prisionais, aos magistrados, ao CCAC, aos profissionais de saúde e, finalmente, ao pessoal docente do ensino não superior.

Polícias

146. O Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, estabelece que o ingresso nos quadros das corporações das Forças de Segurança de Macau (de ora em diante designadas por FSM), quer ao nível das carreiras superiores, quer ao nível das carreiras de base, pressupõe a conclusão com aproveitamento de cursos específicos. A habilitação com curso de promoção é o factor essencial para a promoção a todos os postos nas carreiras de base. Os planos dos cursos englobam a Lei Básica, direito penal e processual penal e ainda ética policial (Despacho n.º 53/SAS/98, de 18 de Maio e Despachos do Secretário para a Segurança n.ºs 32/2003 e 36/2004).

147. O Estatuto impõe expressamente aos militarizados o dever de “(...) *respeito da dignidade humana e manutenção e apoio dos direitos humanos (...), não podendo infligir, instigar ou tolerar qualquer acto de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (...)*” (alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M).

148. No domínio da formação, os Serviços de Polícia Unitários, na qualidade de órgão de comando e direcção operacional dos organismos de natureza policial, e o Centro de Formação Jurídica e Judiciária,

estabelecimento público destinado à formação nas áreas da Justiça e do Direito, organizam palestras sobre direito penal e processual penal dirigidas às FSM.

149. A Escola de Polícia Judiciária programa e executa acções de formação profissional destinadas ao pessoal da Polícia Judiciária. Tal formação inclui a formação inicial (preparação básica e geral) e a formação permanente (Decreto-Lei n.º 32/98/M, de 27 de Julho). Os cursos ministrados integram obrigatoriamente as matérias da Lei Básica, direito penal e processual penal e deontologia profissional (Regulamento Administrativo n.º 27/2003), sendo em todos eles abordado o dever de respeito pelos direitos fundamentais, entre os quais figura o direito a não ser submetido a tortura.

150. Ainda em relação à Polícia Judiciária cumpre referir que o pessoal dos grupos de investigação criminal e auxiliar de investigação criminal está especialmente obrigado à observância do dever de *“impedir, no exercício das suas funções, qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória que envolva violência física ou moral”*, devendo *“zelar pela vida e integridade física das pessoas detidas ou que se encontrem sob sua responsabilidade, respeitando a sua honra e dignidade”*. Em conformidade com estes deveres, é considerada infracção disciplinar muito grave *“(…) a prática de actos desumanos, degradantes, discriminatórios e vexatórios relativamente a pessoas sob protecção ou custódia”* (artigos 48.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 27/98/M, de 29 de Junho, respectivamente).

151. Não podem deixar de ser referidos os Serviços de Alfândega uma vez que têm funções de natureza policial relativamente ao controlo e fiscalização alfandegária (n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 11/2001). Da Lei n.º 3/2003, que aprova o regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário, resulta que a aprovação nos cursos de formação é igualmente condição para o ingresso nas carreiras de base e nas carreiras superiores do pessoal alfandegário (n.ºs 1 e 3 do artigo 10.º e

n.º 1 do artigo 11.º). O acesso nas carreiras faz-se, em regra, por concurso, o qual pode ser complementado por curso de formação (n.º 2 do artigo 18.º da referida Lei).

152. Ainda no âmbito dos Serviços de Alfândega, a Instrução Permanente n.º 106, de 23 de Setembro de 1996, relativa ao processamento e encaminhamento de presos e detidos, garante a estes, entre outros direitos, o direito à comunicação com as respectivas famílias, ao respeito pela sua privacidade e dignidade e à assistência médico-sanitária (alíneas a), b) e e) do n.º 8).

Guardas prisionais

153. O Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho, que reestrutura a carreira de guarda prisional, estabelece como condição e método de selecção para o ingresso na carreira a frequência do curso de formação básica. O concurso de acesso aberto em 2003 envolveu, *inter alia*, a prestação de provas de conhecimentos sobre a Lei Básica, os regimes de execução das medidas privativas da liberdade e regime disciplinar do Corpo de Guardas Prisionais, sobre o regulamento do Estabelecimento Prisional, bem como um curso de formação em que foram leccionadas noções gerais de direito penal.

154. Este regime jurídico proíbe igualmente a prática de tortura ao impor o dever de “*manter relacionamento com os reclusos em termos de justiça, correcção e humanidade (...)*” (alínea i) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 60/94/M, de 5 de Dezembro conjugada com a alínea c) do artigo 7.º e com a alínea i) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 62/88/M).

Magistrados

155. Quanto às magistraturas, a Lei n.º 10/1999, que aprova o Estatuto dos Magistrados, define como um dos requisitos especiais de provimento definitivo nas categorias de juiz de primeira instância e de magistrado do Ministério Público a frequência com aproveitamento de um curso e estágio de formação. Tanto esse curso e como o estágio de formação

englobam a formação teórica em matérias relevantes como sejam a Lei Básica, o direito penal e processual penal, o direito internacional, bem como a deontologia (artigo 16.º da Lei n.º 10/1999 e artigos 13.º e 17.º do Regulamento Administrativo n.º 17/2001).

156. A proibição da prática de actos de tortura decorre da própria natureza das competências dos tribunais da RAEM e do Ministério Público. Acresce que são aplicáveis subsidiariamente as disposições do ETAPM, nos termos do qual impende sobre os trabalhadores da administração o dever de correcção, *i.e.*, o dever de tratar com respeito e urbanidade os utentes dos serviços públicos (artigo 112.º da Lei n.º 10/1999 e artigo 279.º do ETAPM).

Investigadores do CCAC

157. Relativamente ao CCAC, cumpre salientar que os investigadores são recrutados após terem concluído com aproveitamento a formação proporcionada pelo CCAC (n.º 3 do artigo 29.º da Lei n.º 10/2000). O pessoal de investigação do CCAC é sujeito a uma formação inicial de índole teórica e prática que inclui disciplinas relativas ao sistema jurídico da RAEM (Lei Básica, lei penal e processual penal, ETAPM, etc.), à ética pessoal que deve orientar a sua conduta e aos procedimentos de instrução e técnicas de investigação. Quanto a este último objectivo são analisados métodos de obtenção de prova proibidos por lei, nomeadamente mediante a prática de tortura, bem como as consequências disciplinares e criminais do recurso a tais métodos. O pessoal de investigação é sujeito a treinos periódicos relativos a técnicas de investigação e de protecção de testemunhas. Nesta formação colaboram, regularmente, profissionais de entidades investigadoras exteriores à RAEM.

158. A Lei n.º 10/2000 estipula que os actos e diligências praticadas no âmbito das atribuições do CCAC estão sujeitos às normas da legislação processual penal (nomeadamente no que diz respeito à legalidade dos meios de prova) e às limitações em matéria de recolha de provas impostas pelo respeito pelos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos das

pessoas (n.º 1 do artigo 11.º e n.º 1 do artigo 12.º). Ao pessoal do CCAC aplicam-se também subsidiariamente as disposições ETAPM. Por outro lado, o CCAC elaborou directrizes internas que estabelecem os critérios que devem orientar o tratamento das queixas recebidas e os actos de investigação.

Profissionais de saúde

159. O ingresso e o acesso nas carreiras médicas e de enfermagem encontram-se sujeitos à conclusão de cursos e formações específicas, tais como o internato geral e complementar (Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, que aprova o regime legal das carreiras médicas e da formação pré-carreira) ou o curso de enfermagem e de especialização de enfermagem (Lei n.º 9/95/M, de 31 de Julho, que estabelece o regime da carreira de enfermagem). O curso de bacharelato em Enfermagem Geral inclui disciplinas de ética e aspectos legais da enfermagem (Anexo II do Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 60/2002, que aprova a organização científico-pedagógica e o novo plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem Geral do Instituto Politécnico de Macau).

160. Para além das habilitações para o ingresso e acesso nas carreiras dos profissionais de saúde, os diplomas acima referidos reforçam a necessidade da formação contínua. Daí que, o n.º 1 do artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 68/92/M consagra expressamente que a formação contínua do médico deve incluir informação relativa aos conhecimentos de outras áreas profissionais, nomeadamente, ao nível dos aspectos legais que enquadram o exercício de funções e a relação médico doente. Desta forma, muitos programas e planos de formação organizados pelos Serviços de Saúde (doravante designados abreviadamente SS) estão indirectamente ligados à proibição da tortura. A título de exemplo refira-se que o Serviço de Pediatria e Neonatologia organizou, em Junho de 2001, juntamente com o Serviço de Medicina Legal, o Simpósio “*Abuso de Crianças – Perspectiva no Âmbito da Medicina*”. O pessoal do Serviço de Acção

Social dos SS tem, igualmente, participado em diversos seminários sobre maus-tratos a mulheres e crianças.

161. A prática de tortura encontra-se proibida nos diplomas reguladores das carreiras médicas e de enfermagem na medida em que estes impõem o dever de exercício das respectivas funções com plena responsabilidade (n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/92/M e n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 9/95/M). O pessoal das carreiras de saúde do sector público está, também, sujeito ao regime dos funcionários públicos (artigo 2.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, que define o regime das carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Saúde) e, portanto, tem que respeitar o dever de correcção que lhes é imposto pelo ETAPM.

162. Saliente-se o papel que é atribuído ao Serviço de Acção Social dos SS na humanização das condições de funcionamento das unidades prestadoras de cuidados de saúde (alínea c) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 81/99/M, de 15 de Novembro, que reestrutura a orgânica dos Serviços de Saúde). Neste contexto, destaque-se que Código de Ética dos Assistentes Sociais, que integra o Regulamento Interno do referido Serviço de Acção Social, consagra o dever de respeito pela dignidade e pelo valor humanos (alíneas 1) e 2) do artigo IX do Ponto 2 do Código de Ética).

163. O Serviço de Psiquiatria rege-se pelo disposto no já citado Decreto-Lei n.º 31/99/M, o qual, na alínea b) do n.º 1 do seu artigo 4.º, confere à pessoa portadora de distúrbio mental, o direito a receber protecção e tratamento de qualidade adequada com respeito pela sua individualidade e dignidade. O Regulamento Interno do Serviço de Psiquiatria consagra também o dever de respeito pela dignidade e pelos direitos dos pacientes (pontos I, II e IV).

Pessoal docente do ensino público

164. O Decreto-Lei n.º 41/97/M, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da formação dos educadores de infância e professores

dos ensinos primário e secundário, definindo o respectivo sistema de coordenação, administração e apoio, disciplina a formação inicial, a formação em serviço, a formação contínua e a formação especializada. Estes níveis de formação integram uma componente de formação pessoal e social do docente na qual se pretende, entre outros objectivos, a interiorização dos valores deontológicos subjacentes à sua actividade (artigos 4.º a 14.º e 22.º a 40.º).

165. A proibição da tortura resulta dos deveres atribuídos aos docentes pelo Decreto-Lei n.º 67/99/M, de 1 de Novembro, que aprova o Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude. Deste regime resulta que o pessoal docente deve favorecer a criação e o desenvolvimento de relações de respeito mútuo, em especial entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente (alínea c) do n.º 2 do seu artigo 3.º). Também o Decreto-Lei n.º 15/96/M, de 25 de Março, que define o Estatuto do Pessoal Docente em exercício efectivo de funções nas instituições educativas particulares integradas na rede escolar pública, impõe ao pessoal docente destas instituições o dever de criar e desenvolver relações de respeito mútuo no âmbito do processo educativo (alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º).

166. Por sua vez, o Despacho n.º 46/SAAEJ/97, de 2 de Dezembro, que aprova o regime disciplinar dos alunos das instituições educativas oficiais, estipula, como princípio geral, a proibição da utilização de medidas disciplinares contrárias à integridade moral e física e à dignidade pessoal dos alunos.

Artigo 11.º

167. A vigilância da legalidade das práticas de interrogatório é efectuada, em primeira linha, pelos próprios órgãos de polícia criminal. Deste modo, a PJ instalou sistemas de gravação vídeo nas salas de interrogatório permitindo a supervisão de todas as fases do interrogatório. No interior das instalações do CPSP foram montados sistemas de gravação

vídeo, designadamente nas salas dos graduados de serviço, na sala de investigação, na sala de interrogatório e na sala de atendimento ao público.

168. Por outro lado, nos termos da Lei de Bases da Organização Judiciária, compete ao Ministério Público fiscalizar a actuação processual dos órgãos de polícia criminal, podendo intervir mesmo a título officioso (alínea 5) do n.º 2 do artigo 56.º e artigo 59.º).

169. Também no CCAC esta vigilância é feita ao nível interno. Os investigadores do CCAC são instruídos para, como regra, não se encontrarem individualmente com as pessoas sob investigação, com os arguidos ou com as testemunhas, de forma a assegurar a vigilância mútua entre os investigadores presentes na diligência. As salas de interrogatório do CCAC encontram-se equipadas com termómetro, relógio e sistema de gravação vídeo. Encontra-se, igualmente, instalado um sistema interno de vídeo vigilância nas áreas de acesso não reservado de forma a permitir detectar qualquer alteração das condições físicas e psicológicas da pessoa sujeita a interrogatório, antes e depois da sua realização.

170. Este regime de vigilância interna é reforçado pelo facto de, tal como mencionado, o artigo 237.º do Código Penal prever o crime de omissão de denúncia (pelo superior hierárquico).

171. A legalidade da detenção é aferida no momento da apresentação do detido ao juiz de instrução criminal que, tal como já foi referido, ocorre no prazo máximo de 48 horas. Também a decisão provisória de internamento compulsivo em estabelecimento público de saúde e a manutenção do internamento compulsivo de urgência estão sujeitas a confirmação judicial, no prazo máximo de 72 horas (n.º 3 do artigo 12.º e artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 31/99/M). O juiz assume este mesmo papel de controlo da legalidade no Regimes Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores. No momento da apresentação do menor, o juiz aprecia a necessidade de intervenção e a legalidade das medidas adoptadas pelos órgãos de polícia criminal antes de ter sido possível contactá-lo (n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M).

172. Num outro plano, há que relembrar que os juízos de instrução criminal do Tribunal Judicial de Base são competentes para a execução das penas de prisão e das medidas de segurança de internamento e para a apreciação de queixas e recursos de reclusos, bem como para visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos prisionais a fim de verificar se as prisões preventivas e as condenações se encontram a ser executadas nos termos da lei. Tal intervenção jurisdicional na execução das penas de prisão e das medidas de segurança de internamento é regida pelo Decreto-Lei n.º 86/99/M, nos termos já descritos.

173. O Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores determina igualmente a intervenção jurisdicional na execução das medidas institucionais do regime educativo e no âmbito da providência de confiança a instituição do regime de Protecção Social, tal como também já descrito. Em ambos os casos são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 86/99/M.

Artigo 12.º

174. Não estando, como anteriormente já foi mencionado, o procedimento penal relativamente ao crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, ao seu tipo qualificado ou aos outros tipos penais que envolvem a prática destes actos, dependente de queixa ou acusação particular, a aquisição da notícia da prática destes crimes dá sempre lugar à abertura de um inquérito por parte do Ministério Público (n.º 2 do artigo 245.º do Código de Processo Penal).

175. Tal como estipulado no mesmo Código, o Ministério Público adquire a notícia do crime por conhecimento próprio, através dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia (artigo 224.º). A denúncia é obrigatória para as entidades policiais e para os funcionários públicos ou para quem, de alguma forma, desempenha uma actividade compreendida na função pública, neste último caso quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas (n.º 1 do artigo 225.º).

176. O inquérito compreende as diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e respectiva responsabilidade e descobrir e recolher as provas de forma a decidir sobre a acusação (n.º 1 do artigo 245.º do Código de Processo Penal).

177. A direcção do inquérito cabe ao Ministério Público, actuando os órgãos de polícia criminal sob a sua directa orientação e na sua dependência funcional. O Ministério Público pode, com as excepções previstas na lei, delegar nestes órgãos a prática de actos de inquérito. O juiz de instrução também intervém nesta fase de inquérito. A lei enumera expressamente os actos que só ele pode praticar, ordenar ou autorizar, tais como a aplicação da generalidade das medidas de coacção, as buscas domiciliárias e as apreensões de correspondência (artigos 246.º e 250.º a 252.º do Código de Processo Penal).

178. O inquérito tem uma duração máxima de 6 ou 8 meses. É deduzida acusação no caso de o Ministério Público ter recolhido indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente (n.ºs 1 e 2 do artigo 258.º e do artigo 265.º do Código de Processo Penal).

179. Numa outra perspectiva, tendo presente que os funcionários e agentes da administração pública são disciplinarmente responsáveis pelas infracções que cometam, o conhecimento da prática de um acto de tortura, que configure uma infracção disciplinar, determina a abertura do respectivo procedimento disciplinar (n.º 1 do artigo 280.º e n.º 2 do artigo 290.º do ETAPM).

180. A participação da prática de uma infracção disciplinar pode ser feita por qualquer pessoa ao superior hierárquico do autor, sendo obrigatória quando for do conhecimento dos funcionários ou agentes da administração (n.º 1 do artigo 290.º do ETAPM).

181. É competente para instaurar o procedimento disciplinar a entidade responsável pelo serviço a que o infractor está afecto no momento da prática da infracção, cabendo-lhe também, por regra, proferir a respectiva decisão (n.º 2 do artigo 318.º do ETAPM).

182. O procedimento disciplinar é independente do procedimento penal. Sempre que em processo disciplinar se apure a existência de factos que, à face da lei penal, sejam também puníveis, é feita a comunicação à autoridade competente para instaurar o respectivo procedimento (n.^{os} 1 e 2 do artigo 287.º do ETAPM).

183. O despacho de pronúncia de funcionário ou agente em processo penal, logo que transite em julgado, deve ser comunicado ao respectivo serviço. Por sua vez, a sentença que condene um funcionário ou agente por qualquer crime, logo que transitada em julgado, determinará também a instauração de procedimento disciplinar com relação a todos os factos nela dados como provados e que não tenham sido objecto de anterior processo (n.º 3 do artigo 287.º e n.º 1 do artigo 288.º do ETAPM).

184. As entidades e autoridades públicas *supra* referidas aplicam o regime disciplinar do ETAPM, ainda que, nalguns casos, a título subsidiário.

Artigo 13.º

185. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 36.º da Lei Básica “*aos residentes de Macau é assegurado o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial*”. O parágrafo 2 do mesmo artigo dispõe que “*os residentes de Macau têm o direito de intentar acções judiciais contra os actos dos serviços do órgão executivo e do seu pessoal*”.

186. A Lei Básica estabelece, ainda, que os residentes têm o direito de apresentarem queixas ao Chefe do Executivo e à Assembleia Legislativa (respectivamente alínea 18) do artigo 50.º e alínea 6) do artigo 71.º).

187. É de relembrar que os direitos fundamentais dos residentes são compartilhados, nos termos previstos da lei, pelos não residentes da RAEM (artigo 43.º da Lei Básica).

188. O Código Penal confere ao ofendido – neste caso à vítima de um acto de tortura – o direito a apresentar queixa, prevendo igualmente a transmissão do direito de queixa para os familiares por morte do ofendido (n.ºs 1 e 2 do artigo 105.º).

189. O quadro seguinte contém o mapa das denúncias de violência policial no período compreendido entre o ano 2000 e 2004:

Tipo de Crime	2000	2001	2002	2003	2004*
Homicídio praticado em instalações policiais	**	0	1	0	0
Homicídio praticado em estabelecimento prisional	**	0	1	0	1
Violação	0	1	1	1	0
Outros crimes contra a liberdade/ autodeterminação sexuais	0	1	0	0	0
Ofensa integridade física	4	1	0	12	10
Extorsão	1	0	0	0	1
Violação de domicílio	1	0	0	0	1
Ameaça	4	5	3	3	1
Total	10	8	6	16	14

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança

* Os dados disponíveis para o ano de 2004 reportam-se ao período compreendido entre Janeiro e Junho.

**Dados não disponíveis.

190. O quadro seguinte contém o mapa das denúncias da prática do crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, recebidas no período compreendido entre o ano 2000 e 2004:

Tipo de Crime	Ocorrência	Denúncia	Abertura inquérito	Sequência
Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos	20/8/2001	25/8/2001	4/4/2002	Arquivado

Tipo de Crime	Ocorrência	Denúncia	Abertura inquérito	Sequência
Usurpação de função para a prática de tortura	23/4/2002	23/4/2002	23/4/2002	Arquivado
Tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos graves	26/10/2002	26/10/2002	5/11/2002	Arquivado

Fonte: Gabinete do Procurador

191. Enumeram-se, ainda, as denúncias da prática pelos funcionários da administração pública do crime de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos recebidas pelo CCAC que, como referido, tem atribuições características de provedoria de justiça:

Ocorrência	Denúncia	Sequência
09/2001	10/2001	Não instruído processo de investigação após averiguação preliminar.
10/2001	10/2001	Instruído processo de investigação, que foi arquivado em 10/2002 por insuficiência de provas e não colaboração do queixoso.
02/2002	02/2002	Instruído processo de investigação que foi arquivado em 05/2002 por insuficiência de provas e não colaboração do queixoso.
05/2002	05/2002	Instruído processo de investigação, que foi arquivado em 08/2002.*
05/2002	05/2002	Instruído processo de investigação, que foi arquivado em 02/2003 por insuficiência de provas.
06/2002	06/2002	Remetido para os serviços objecto de reclamação e aí arquivado por insuficiência de provas.
08/2002	08/2002	Não instruído processo de investigação após averiguação preliminar.
09/2002	10/2002	Instruído processo de investigação, que foi arquivado em 01/2003 por insuficiência de provas.
10/2002	06/2003	Não instruído processo de investigação após averiguação preliminar.

Ocorrência	Denúncia	Sequência
06/2003	06/2003	Remetido para os serviços objecto de reclamação e aí arquivado por verificação de inconsistências nas alegações e na prova produzida.
08/2003	08/2003	Não instruído processo de investigação após averiguação preliminar.

Fonte: CCAC

* Foi apresentada queixa directamente nos serviços responsáveis, tendo esses serviços instaurado um processo interno de inquérito que motivou arquivamento do processo de investigação do CCAC.

192. No plano do controlo jurisdicional, como mencionado, os reclusos têm o direito de apresentar exposições e queixas. Diplomas específicos – já amplamente explicitados – permitem aos reclusos dirigir-se ao juiz, ao director e ao pessoal dos estabelecimentos, bem como aos inspectores prisionais. Direitos esses, que - tal como também já se teve ocasião de explicar - são igualmente garantidos, com as necessárias adaptações, aos menores colocados em estabelecimento educativo ou confiados a instituição no âmbito do regime de protecção social.

193. No plano não jurisdicional, o tratamento de sugestões e de queixas recebidas pelos serviços públicos encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 5/98/M, de 2 de Fevereiro. No seu artigo 21.º estabelece-se que os serviços devem fazer um tratamento mensal das opiniões, sugestões, queixas e reclamações recebidas e dar resposta com celeridade às queixas e reclamações de autor devidamente identificado e, em qualquer caso, no prazo de 45 dias a contar da data da respectiva entrada.

194. No já referido Decreto-Lei n.º 31/99/M, que aprova o regime da saúde mental, assegura-se à pessoa portadora de distúrbio mental, o direito ao apoio no exercício do direito de reclamação e de queixa (alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º).

195. No âmbito do sistema de saúde existe uma comissão técnica, designada *Centro de Avaliação das Queixas relativas a Actividades de*

Prestação de Cuidados de Saúde. Esta comissão é um órgão consultivo com competência para receber queixas das pessoas que se sintam lesadas com as condutas dos profissionais de saúde, para analisar as condutas referidas nas queixas de um ponto de vista técnico-científico, propor o procedimento administrativo a adoptar e informar os queixosos do procedimento proposto, bem como tentar a conciliação extra-judicial quando seja evidente a responsabilidade dos SS. Tais queixas devem ser analisadas no prazo máximo de 48 horas após a sua apresentação. A comissão integra dois representantes dos SS e dois representantes do sector privado (Despacho n.º 5/2002 dos Serviços de Saúde).

Artigo 14.º

196. O direito da vítima de um acto de tortura de obter uma indemnização decorre do regime da responsabilidade civil por factos ilícitos, regulado nos artigos 477.º a 491.º do Código Civil de Macau.

197. O princípio geral deste regime impõe a quem, dolosamente ou com mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal que proteja interesses alheios, a obrigação de indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação (n.º 1 do artigo 477.º do Código Civil).

198. Este regime abrange a indemnização por danos patrimoniais, *i.e.*, dos prejuízos sofridos pelo lesado que são avaliáveis em dinheiro – nos quais se incluem as despesas realizadas com o seu tratamento – bem como por danos não patrimoniais (lesão de bens estranhos ao património do lesado, como seja a integridade física ou a honra) que, pela sua gravidade, mereçam ser juridicamente tutelados (respectivamente n.º 1 do artigo 477.º e n.º 1 do artigo 489.º do mesmo Código).

199. No caso de morte da vítima, as pessoas que podiam exigir alimentos ao lesado ou a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural têm direito a indemnização (n.º 3 do artigo 488.º do Código Civil), entendendo-se que os sucessores do lesado têm direito

a receber, a título de herança, a indemnização correspondente aos danos patrimoniais por ele sofridos.

200. Também o direito à indemnização por danos não patrimoniais se transmite por morte da vítima, cabendo, em conjunto, ao cônjuge (desde que não separado de facto) e aos filhos ou outros descendentes, na falta destes, ao unido de facto e aos pais ou outros ascendentes e, na sua falta, aos irmãos ou sobrinhos. Neste caso podem ser considerados os danos sofridos pela vítima e os danos os sofridos por familiares desta com direito a indemnização (artigo 489.º do Código Civil).

201. Sendo este pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime, deve ser, por regra, deduzido no correspondente processo penal. Cabe ao próprio lesado requerer a indemnização. As autoridades judiciais e os órgãos de polícia criminal têm a obrigação de dar a conhecer este direito no momento da primeira intervenção do seu titular no processo penal (artigo 60.º, n.º 1 do artigo 62.º e n.º 1 do artigo 64.º do Código de Processo Penal).

202. Ainda que não tenha sido deduzido pedido de indemnização civil, o juiz arbitra na sentença, mesmo que seja absolutória, uma quantia para reparação dos danos causados quando tal se justifique para a protecção razoável dos interesses do lesado, desde que este a tal não se oponha e, no julgamento, se faça prova dos pressupostos e do quantitativo da reparação a arbitrar (n.º 1 do artigo 74.º do Código de Processo Penal).

203. Como garantia adicional da reparação dos danos das vítimas de crimes violentos foi instituído, pela Lei n.º 6/98, de 17 de Agosto, um regime especial de protecção.

204. Este regime atribui às vítimas de lesões corporais graves, que sejam o resultado directo de actos intencionais de violência praticados na RAEM (ou a bordo de navios ou aeronaves nela matriculados), bem como às pessoas a quem a lei civil conceda o direito a alimentos e às pessoas que voluntariamente tenham auxiliado a vítima ou colaborado com as

autoridades na prevenção da infracção ou na perseguição ou detenção do delinquente, o direito a requerer à Região a concessão de um subsídio.

205. A lei estabelece como requisitos necessários que as vítimas se encontrassem legalmente na Região, a lesão tenha provocado a morte, ou uma incapacidade permanente, ou uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias, o prejuízo tenha provocado uma perturbação considerável do nível de vida da vítima e não tenha sido obtida reparação do dano em execução de sentença condenatória ou, não sendo previsível obter dos responsáveis a reparação do dano, não seja possível obter de outra fonte reparação efectiva e suficiente.

206. As vítimas podem requerer o subsídio ainda que não seja conhecida a identidade do autor ou quando, por outra razão, ele não puder ser acusado ou condenado. É admitida a reparação por danos não patrimoniais, quando tal se justifique em função da sua natureza e gravidade (n.ºs 2 e 5 do artigo 1.º da Lei n.º 6/98).

207. O montante do subsídio é fixado mediante um juízo de equidade. As importâncias recebidas de outras fontes, nomeadamente do autor do crime ou da segurança social são tomadas em conta (n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da Lei n.º 6/98).

208. As vítimas têm, ainda, direito a prestações em espécie a suportar pela Região, nomeadamente, à assistência médica e cirúrgica, à assistência medicamentosa, aos cuidados de enfermagem e ao internamento hospitalar (n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 6/98, que remete para o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto).

209. Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 6/98 “*o subsídio poderá, no entanto, ser “(...) reduzido ou excluído tendo em conta a conduta da vítima ou do requerente antes, durante ou após a prática dos factos, as relações com o autor ou o seu meio, ou se se mostrar contrário ao sentimento de justiça ou ordem pública, nomeadamente em função das ligações da vítima ou do requerente ao crime organizado*”. O n.º 2

do mesmo artigo 3.º estipula que, salvo circunstâncias excepcionais, não é concedido subsídio quando a vítima pertencer ao agregado familiar do autor ou com ele coabitar em condições idênticas.

210. Em caso de urgência podem ser concedidas provisões por conta do subsídio a fixar posteriormente. A concessão de tais adiantamentos, bem como do subsídio, é da competência do Chefe do Executivo (artigos 4.º e 7.º da Lei n.º 6/98).

Artigo 15.º

211. Na RAEM, o princípio da legalidade da prova está expressamente consagrado no artigo 112.º do Código de Processo Penal.

212. De acordo com este princípio, só são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei. No artigo 113.º do mesmo Código são enumerados os métodos proibidos de prova. Nele se estipula, como regra geral, que *“são nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral da pessoa”*. Para o efeito, nele se estabelece ainda o que se considera ofensivo da integridade física ou moral.

213. Assim, e em concreto, *“são ofensivas da integridade física ou moral da pessoa as provas obtidas, mesmo que com o consentimento dela, mediante: a) perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus-tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos; b) perturbação por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação; c) utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei; e d) ameaça com medida legalmente inadmissível, (...) com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto; (...)”*.

214. Saliente-se que, nos termos do mesmo artigo 113.º, as provas obtidas através de meios proibidos podem ser utilizadas para proceder criminalmente contra quem deles fez uso.

Artigo 16.º

215. A análise realizada nesta terceira parte do presente relatório relativamente ao cumprimento na RAEM das obrigações decorrentes da Convenção parte dos tipos penais definidos no Código Penal. Por conseguinte, todas as observações feitas se aplicam, sem distinção, à proibição de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos.

216. Com efeito, a lei penal da RAEM prevê e pune os tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, os quais, a par da prática de actos de tortura, integram a previsão do tipo de ilícito penal previsto no artigo 234.º do Código Penal, já analisado. Este preceito define a tortura e os tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos sem fazer distinção entre estes conceitos.

217. Deste modo – relembre-se – considera-se tortura ou tratamento cruel, degradante ou desumano o acto “*que consista em infligir sofrimento físico ou psicológico agudo ou cansaço físico ou psicológico grave, ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima*” (n.º 2 do artigo 234.º do Código Penal).

218. Daí que as observações feitas quanto à limitação do âmbito do tipo penal do artigo 234.º decorrente dos seus elementos objectivo (ao nível das características específicas que o autor do facto deve reunir) e subjectivo (ao nível da intencionalidade específica que tem que presidir à conduta do agente) sejam válidas para os tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos.

219. Numa outra perspectiva, a prática de tratamentos cruéis constitui uma circunstância agravante nos crimes de homicídio, de ofensa à integridade física e, a par dos tratamentos degradantes ou desumanos, no crime de sequestro (alínea b) do n.º 2 do artigo 129.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 140.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 152.º todos do Código Penal).

220. O tratamento cruel é uma das formas de praticar o crime de maus-tratos ou sobrecarga de menores, incapazes ou cônjuge e, a par dos tratamentos desumanos ou degradantes, de praticar o crime de genocídio (alínea a) do n.º 1 do artigo 146.º e alínea c) do artigo 230.º do Código Penal).

ANEXO I - LEGISLAÇÃO CITADA

1. Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.
2. Código Penal de Macau.
3. Código de Processo Penal de Macau.
4. Código Civil de Macau.
5. Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho, que procede à reestruturação da carreira específica de guarda prisional da Direcção de Serviços Prisionais e de Reinserção Social.
6. Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, que define o regime das carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Saúde.
7. Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que aprova o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro.
8. Decreto-Lei n.º 68/92/M, de 21 de Setembro, que aprova o regime legal das carreiras médicas e da formação pré-carreira.
9. Decreto-Lei n.º 72/92/M, de 28 de Setembro, que reformula e actualiza as normas relativas à protecção civil, na redacção que lhe é dada pelo Regulamento Administrativo n.º 32/2002, de 16 de Dezembro.
10. Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho, que aprova o regime de execução das medidas privativas da liberdade.
11. Decreto-Lei n.º 60/94/M, de 5 de Dezembro, que aprova o Regime Disciplinar do Corpo de Guardas Prisionais de Macau.
12. Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, que aprova o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau.
13. Lei n.º 9/95/M, de 31 de Julho, que estabelece o regime da carreira de enfermagem.

14. Decreto-Lei n.º 59/95/M, de 27 de Novembro, que regula a interrupção voluntária da gravidez, na redacção que lhe é dada pela Lei n.º 10/2004, de 22 de Novembro.

15. Despacho n.º 8/GM/96, de 5 de Fevereiro, que aprova o Regulamento do Estabelecimento Prisional de Coloane.

16. Decreto-Lei n.º 15/96/M, de 25 de Março, que define o Estatuto do Pessoal Docente, em exercício efectivo de funções, nas instituições educativas particulares integradas na rede escolar pública.

17. Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho, que estabelece as regras a observar nos actos que tenham por objecto a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana.

18. Instrução Permanente dos Serviços de Alfândega n.º 0106, de 23 de Setembro de 1996, que disciplina o processamento e encaminhamento de presos e detidos.

19. Decreto-Lei n.º 41/97/M, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da formação dos educadores de infância e professores dos ensinos primário e secundário, definindo o respectivo sistema de coordenação, administração e apoio.

20. Despacho n.º 46/SAAEJ/97, de 2 de Dezembro, que aprova o regime disciplinar dos alunos das instituições educativas oficiais.

21. Decreto-Lei n.º 5/98/M, de 2 de Fevereiro, que regula as comunicações oficiais, o uso de símbolos e logótipos, a normalização de papéis da Administração Pública, simplifica alguns procedimentos administrativos e fixa o prazo geral de validade de documentos emitidos fora do território de Macau que aqui devam produzir efeitos.

22. Despacho n.º 53/SAS/98, de 18 de Maio, que aprova os cursos para efeitos de promoção aos postos das carreiras de base do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau (CPSP).

23. Decreto-Lei n.º 27/98/M, de 29 de Junho, que reestrutura a orgânica da PJ.

24. Decreto-Lei n.º 32/98/M, de 27 de Julho, que regula as atribuições, competências e organização interna da Escola de Polícia Judiciária.

25. Lei n.º 6/98, de 17 de Agosto, que regula a protecção às vítimas de crimes violentos.

26. Decreto-Lei n.º 26/99/M, de 28 de Junho, que define as carreiras de regime especial do pessoal da Polícia Judiciária.

27. Decreto-Lei n.º 31/99/M, de 12 de Julho, que aprova o regime da saúde mental.

28. Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, que define o regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento.

29. Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro, que aprova o Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores.

30. Decreto-Lei n.º 67/99/M, de 1 de Novembro, que aprova o Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

31. Decreto-Lei n.º 81/99/M, de 15 de Novembro, que reestrutura a orgânica dos Serviços de Saúde de Macau.

32. Decreto-Lei n.º 86/99/M, de 22 de Novembro, que regula o regime de intervenção jurisdicional na execução da pena de prisão e da medida de segurança de internamento e respectivos efeitos.

33. Decreto-Lei n.º 111/99, de 13 de Dezembro, que estabelece um regime jurídico de protecção dos direitos do homem e da dignidade do ser humano face às aplicações da biologia e da medicina.

34. Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro, que aprova a Lei de Reunificação.

35. Lei n.º 3/1999, de 20 de Dezembro, que aprova a publicação e formulários dos diplomas.

36. Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases da Organização Judiciária, na redacção que lhe é dada pela Lei n.º 9/2004, de 18 de Agosto.

37. Lei n.º 10/1999, de 20 de Dezembro, que aprova o Estatuto dos Magistrados.

38. Lei n.º 10/2000, de 14 de Agosto, que aprova a lei orgânica do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau.

39. Lei n.º 11/2001, de 6 de Agosto, que cria os Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

40. Regulamento Administrativo n.º 17/2001, de 27 de Agosto, que aprova o regulamento do curso e estágio de formação para ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público.

41. Regulamento Administrativo n.º 22/2001, de 22 de Outubro, que aprova a organização e funcionamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

42. Lei n.º 3/2002, de 4 de Março, que define o procedimento relativo à notificação de pedido no âmbito da cooperação judiciária.

43. Despacho n.º 5/2002, dos Serviços de Saúde, de 26 de Junho, que cria uma comissão técnica, designada Centro de Avaliação das Queixas Relativas a Actividades de Prestação de Cuidados de Saúde.

44. Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 60/2002, de 29 de Julho, que aprova a organização científico-pedagógica e o novo plano de estudos do curso de bacharelato em Enfermagem Geral na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Macau.

45. Lei n.º 9/2002, de 9 de Dezembro, que define a Lei de Bases da Segurança Interna da Região Administrativa Especial de Macau.

46. Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, que aprova o regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário.

47. Despacho do Secretário para a Segurança n.º 32/2003, de 23 de Junho, que aprova o Regulamento Geral do Curso de Formação de Instruendos.

48. Regulamento Administrativo n.º 27/2003, de 25 de Agosto, que regulamenta o processo de recrutamento, selecção e formação para o ingresso e acesso nas carreiras de regime especial da Polícia Judiciária.

49. Lei n.º 1/2004, de 23 de Fevereiro, que aprova o regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado.

50. Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão.

51. Despacho do Secretário para a Segurança n.º 36/2004, de 9 de Agosto, que aprova os planos de estudo dos cursos de formação de oficiais ministrados na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau.

ANEXO II - TRATADOS MULTILATERAIS CITADOS

1. Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia, em 29 de Julho de 1899.
2. Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia, em 18 de Outubro de 1907.
3. Convenção de Genebra (I) para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha, concluída em Genebra, em 12 de Agosto de 1949.
4. Convenção de Genebra (II) para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar, concluída em Genebra, em 12 de Agosto de 1949.
5. Convenção de Genebra (III) relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, concluída em Genebra, em 12 de Agosto de 1949.
6. Convenção de Genebra (IV) relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, concluída em Genebra, em 12 de Agosto de 1949.
7. Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), assinado em Genebra, em 8 de Junho de 1977.
8. Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo II), assinado em Genebra, em 8 de Junho de 1977.
9. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em 28 de Julho de 1951.
10. Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, adoptado em 31 de Janeiro de 1967.

11. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, concluída em Viena, em 18 de Abril de 1961.

12. Convenção de Viena sobre Relações Consulares, concluída em Viena, em 24 de Abril de 1963.

13. Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, adoptado em Nova Iorque, em 16 Dezembro de 1966.

**CONSIDERAÇÃO DOS RELATÓRIOS DOS
ESTADOS PARTES NOS TERMOS DO ARTIGO 19.º DA
CONVENÇÃO**

**QUARTO RELATÓRIO PERIÓDICO DOS ESTADOS
PARTES PREVISTO PARA 2001**

ADENDA

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Página 1, terceira linha

Onde se lê: «Federação da Rússia»

deve ler-se: «China».

**CONSIDERAÇÃO DOS RELATÓRIOS DOS
ESTADOS PARTES NOS TERMOS DO ARTIGO 19.º
DA CONVENÇÃO**

**QUARTO RELATÓRIO PERIÓDICO DOS ESTADOS
PARTES PREVISTO PARA 2001**

ADENDA

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Página 10, quinta linha

Parágrafo 58. deverá ser travessado e lido como *c)*

Oitava linha: parágrafo 59. deverá ser travessado e lido como *d)*

Décima primeira linha: parágrafo 60. deverá ser travessado e lido como *e)*

Décima sexta linha: parágrafo 61. deverá ser travessado e lido como *f)*

Vigésima linha: parágrafo 62. deverá ser travessado e lido como *g)*

Vigésima quarta linha: parágrafo 63. deverá ser travessado e lido como *h)*

Vigésima sétima linha: parágrafo 64. deverá ser lido como 58.

Em conformidade, renumerar os parágrafos indicados.
